



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.906234/2011-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-009.413 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente TEAG - TERMINAL DE EXPORTAÇÃO DE ACUCAR DO GUARUJA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/06/2002

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

A restituição do indébito está condicionada à comprovação da certeza e liquidez dos créditos requeridos, cujo ônus é do contribuinte. Não havendo certeza e liquidez dos créditos apresentados, a restituição deverá ser indeferida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Carlos Delson Santiago (suplente convocado(a)), Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 79 a 88) interposto em 03/05/2019 contra decisão proferida no Acórdão 14-49.497 - 4ª Turma da DRJ/RPO, de 27 de março de 2014 (e-fls. 67 a 71), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Os fatos iniciais constam do relatório do referido Acórdão, que reproduzo a seguir:

Trata o presente processo de Pedido de Restituição de crédito da Contribuição para o PIS de 30/06/2002 no valor de R\$ 2.388,00.

A DRF em Santos (SP), por meio do despacho decisório de fl. 05, indeferiu a restituição pleiteada, em razão da inexistência de saldo do pagamento indicado no PER, o qual teria sido utilizado integralmente para quitar débito informado pela própria contribuinte em DCTF.

Cientificada do despacho, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 10/25, alegando que seu direito creditório é oriundo da inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.718/98, a qual a compeliu ao recolhimento da COFINS pela alíquota de 3%, e do PIS, a 0,65%, ambos incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas, base de cálculo consideravelmente mais ampla do que o faturamento, que era a referência anteriormente utilizada para a apuração destes tributos, e declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Juntou à peça recursal, além dos documentos de representação, planilha informando os valores a serem restituídos, cálculos da SELIC, documento intitulado “Composição dos valores base cálculo PIS/COFINS”, além dos valores indicados em cada DComp apresentada.

Finalmente, solicita o deferimento do pedido.

O julgamento em primeira instância, formalizado no Acórdão 14-49.497 - 4ª Turma da DRJ/RPO, resultou em uma decisão de improcedência da Manifestação de Inconformidade, ancorando-se nos seguintes fundamentos: (a) que a autoridade *a quo* procedeu corretamente ao indeferir o pleito da interessada, uma vez que existiam débitos confessados pela ora recorrente, por meio de DCTF, no valor igual ao do recolhimento objeto do pedido de restituição; (b) que, para que existisse algum saldo a restituir, seria necessário no mínimo, que a interessada tivesse retificado sua DCTF até a transmissão do PER/DCOMP, fazendo constar o suposto débito inferior ao declarado; (c) que não cabe à autoridade da RFB suprir-lhe a falta, investigando um suposto recolhimento a maior que sequer se evidenciou pelo confronto com o débito confessado pela contribuinte; (d) que cabia à ora recorrente a iniciativa de retificação da DCTF; (e) a desconstituição da confissão da dívida é condição necessária para eventual deferimento de pedido de restituição ou para eventual homologação de compensação quando o DARF vinculado a alegado direito creditório já tiver sido utilizado, total ou parcialmente, na extinção dessa mesma dívida; e (f) que a ora recorrente não juntou aos autos qualquer documento que comprovasse os valores supostamente recolhidos indevidamente ou a maior que o devido, precluindo seu direito de o fazer em outro momento.

Cientificada da decisão da DRJ em 05/04/2019 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem na e-fl. 76), a empresa interpôs Recurso Voluntário em 03/05/2019 (Termo de Solicitação de Juntada na e-fl. 77), argumentando, em síntese, que: (a) é pacificado e reiterado o entendimento do STF quanto à inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, diante dos julgamentos dos RE 357950, 390840, 358273 e 346084; (b) os acórdãos proferidos em sede de Recurso Extraordinário possuem força vinculante, tanto perante aos órgãos do judiciário quanto aos órgãos da administração pública direta e indireta; (c) a decisão recorrida não aplicou o comando produzido pela Suprema Corte ao caso concreto sob a justificativa de que não foram apresentados documentos suficientes, mas que a RFB possui mecanismos suficientes para o cruzamento de dados e verificação de débitos e créditos; (d) lesionar o direito advindo de pagamento indevido com a motivação de ausência de documentos comprobatórios é não respeitar o princípio da proporcionalidade; (e) o processo administrativo fiscal é regido também pelo Princípio da Verdade Material; (f) conforme demonstra pelas telas juntadas de seu sistema

contábil, houve tributação da contribuição social de acordo com a base de cálculo considerada inconstitucional pelo STF; (g) resta evidente que não apenas foram tributadas as receitas, mas também outras receitas como “juros ativos terceiros” e “variação cambial ativa” no montante de R\$ 367.384,68; (h) ainda que não tenha retificado a DCTF, não se pode tomar o documento como único capaz de demonstrar a verdade do ocorrido; (i) as provas trazidas no recurso apenas reforçam o que já havia sido exposto em sede de manifestação de inconformidade, tendo por finalidade apenas trazer mais liquidez e certeza ao direito pleiteado; e (j) havendo a confirmação dos créditos, eles devem ser atualizados pela taxa Selic a partir do momento em que foram pleiteados.

Vindo o Recurso Voluntário para apreciação deste Conselho, **a Turma julgadora**, considerando o princípio da busca pela verdade material, o princípio do formalismo moderado, a inconstitucionalidade já declarada pelo STF do alargamento da base de cálculo da contribuição promovida pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e as informações constantes do processo, **resolveu**, em 17/12/2019, por meio da Resolução 3201-002.442 (e-fls. 110 a 113), seguindo a sistemática dos recursos repetitivos (voto consignado na Resolução nº 3201-002.432), **converter o julgamento em diligência** para que a unidade preparadora confirmasse a efetiva existência do direito creditório pleiteado em face das informações constantes dos autos, intimando-se a recorrente para prestar informações adicionais e apresentar elementos comprobatórios do crédito (escrita e documentação fiscal), e elaborasse relatório conclusivo abarcando os resultados da diligência, cientificando a recorrente e lhe oportunizando o prazo de 30 dias para se manifestar.

Após realização da diligência, a fiscalização elaborou o Relatório Fiscal de e-fls. 192 a 194 onde concluiu, com base na documentação acostada, que a recorrente não faz jus à restituição requerida.

Em sua manifestação de e-fl. 206, a recorrente concordou com o resultado da diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele se toma conhecimento.

No mérito, o que pediu a recorrente foi que este Colegiado considerasse a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, já reconhecida pelo STF, e julgasse procedente seu pedido para reconhecer o direito creditório no montante de R\$ 2.388,00.

Mas o que não conseguiu demonstrar a recorrente foi a certeza e liquidez do crédito que alega ter.

Afirma ela que recolheu R\$ 2.945,82 a título de Contribuição para o PIS referente ao mês de junho de 2002, dos quais R\$ 2.388,00 seriam indevidos, por terem sido calculados

sobre outras receitas que não deveriam fazer parte da base de cálculo da Contribuição (“juros ativos terceiros” e “variação cambial ativa”).

Sendo assim, a Recorrente pagou a título de PIS R\$ 2.945,82, conforme DARF em anexo (**doc_comprobatorio03**), entretanto R\$ 2.388,00 indevidamente, tendo em vista que a alíquota de 0,65% de PIS também incidiu sobre as “outras receitas”, ou seja, a base de cálculo declarada inconstitucional. Para melhor elucidar, vejamos a seguir:

Demonstra que a aplicação da alíquota da Contribuição para o PIS de 0,65% sobre a soma dessas receitas equivale ao valor que consta em seu pedido de restituição:

Composição Base Outras Receitas:			
Junh'02	cta 792101.006	Variação carr	351.788,68
Junh'02	cta 472101.002	Juros ativos t	15.596,00
Totalizador:			367.384,68

(...)

FATO GERADOR	OUTRAS RECEITAS	ALÍQUOTA		PERDCOMP N.º
		PIS	PIS	
junho-02	367.384,82	0,65%	2.388,00	14016.73097.150907.1.2.04-4029

Em primeiro lugar, é preciso dizer que se equivoca a recorrente quando diz ter recolhido R\$ 2.945,82 a título de Contribuição para o PIS. O comprovante de arrecadação, juntado ao processo na e-fl. 105, mostra que o valor recolhido a título de Contribuição para o PIS foi de R\$ 2.388,00, que equivale ao montante total que a recorrente pretende ver restituído. O comprovante de arrecadação, no valor total de R\$ 2.956,82, mostra ainda o recolhimento de R\$ 477,60 a título de multa e de R\$ 91,22 a título de juros.

Em segundo lugar, não há no processo a indicação de que a recorrente tenha recolhido, a título de contribuição para o PIS, qualquer outro valor referente ao mês de junho de 2002, de tal forma que não podemos afirmar que o valor apresentado no comprovante de arrecadação de e-fl. 105 tenha sido recolhido para além do devido.

Observe-se que, segundo o Relatório de Diligência Fiscal de e-fls. 192 a 194, a base de cálculo da Contribuição, já recomposta, seria de R\$ 12.585.143,72 (Vendas no Mercado Interno – Desconto sobre Vendas), o que resultaria em uma Contribuição para o PIS devida no mês de junho de 2002 de R\$ 81.803,43 (R\$ 12.585.143,72 X 0,65%). E, como dito, não há no processo qualquer referência ao recolhimento desse valor.

É preciso que consideremos, ainda, que a conclusão a que chegou a fiscalização no Relatório de Diligência Fiscal de que não existe crédito a ser restituído teve a expressa concordância da recorrente (manifestação de e-fl. 206), o que é um forte indicativo de que não houve recolhimento a maior da Contribuição para o PIS no mês de junho de 2002, e que, portanto, não há indébito a ser restituído.

Diante disso, entendo que não há no processo elementos suficientes que permitam afirmar a certeza e liquidez do crédito em discussão, e, por consequência, que permitam decidir pela restituição requerida.

Quanto ao pedido de aplicação da taxa Selic para atualização monetária, ele só teria sentido se houvesse um indébito a ser restituído, o que, conforme já vimo, não é o caso.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles